

A. I. N° - 232939.0606/05-5  
**AUTUADO** - ABELENDIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**AUTUANTE** - MARIA ROSALVA TELES e JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA PINTO  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/SUL  
**INTERNET** - 18. 10. 2005

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0375-04/05

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cancelada, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 04/06/2005, no Posto Fiscal Benito Gama, acusa o contribuinte da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$498,33, na primeira repartição fazendária da fronteira, referente a mercadorias (tecidos) adquiridas através da Nota Fiscal nº 1428, procedentes de outra Unidade da Federação (MG), em razão do contribuinte supra se encontrar com sua inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências anexo à fl. 05.

No prazo legal, a autuada se insurgiu ao lançamento consubstanciado através do Auto de Infração, sob alegação de que na data da apreensão o processo de reativação da empresa já estava deferido, porém não tinha sido lançado no sistema.

Ao finalizar, solicita a liberação do pagamento do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls. 22 a 23, a autuante rebateu os argumentos defensivos dizendo que, conforme informação do sistema, a inscrição estadual da autuada somente foi reincluída em 09/06/2005, portanto 05 dias após a autuação.

Acrescenta que, tendo sido flagrada praticando atos de comércio na vigência de impeditivo legal, por estar em situação cadastral irregular, obriga-se a autuada a recolher de imediato o ICMS correspondente, acrescido da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “j” da Lei 7.014/96.

Ao final, requer a procedência do Auto de Infração e a alteração da multa para 100%.

#### VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado no Posto Fiscal Benito Gama para exigência de imposto por antecipação do destinatário das mercadorias procedentes de outra unidade da Federação constantes da Nota Fiscal nº 1428, emitida em 01/06/2005, em razão do destinatário se encontrar com sua inscrição cadastral cancelada no cadastro fazendário.

Na análise das peças processuais, verifica-se que no momento da apreensão das mercadorias o estabelecimento realmente se encontrava com sua inscrição cadastral cancelada, conforme comprova o INC-Informações do Contribuinte à fl. 09 emitido em 03/06/2005.

Observo também que a autuada, apesar de ter alegado que na data da apreensão o processo de reativação da empresa já estava deferido, não apresentou nenhuma prova capaz de elidir o ilícito fiscal indicado na autuação.

Portanto, restando caracterizado o cometimento da infração, a exigência do imposto por antecipação na primeira repartição do percurso das mercadorias encontra amparo na legislação tributária, pois, no caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cancelada, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito.

Quanto à multa aplicada esta deve ser da ordem de 60%, conforme o disposto no art. 42, inciso II alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232939.0606/05-5**, lavrado contra **ABELENDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$498,33**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA- PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA